

COMITÊ JURÍDICO  
ABRIL/2023



# Dessimoni e Branco

Advogados



# PRINCIPAIS TEMAS ABORDADOS NOS ÚLTIMOS COMITÊS





- ❑ Manutenção da alíquota de 2,33% do PIS e da Cofins sobre as receitas financeiras nos próximos 90 dias
- ❑ Principais temas em matéria tributária incluídos na pauta de 2023 pelo STF;
- ❑ Perspectivas tributárias para 2023;
- ❑ Majoração das alíquotas modais do ICMS;
- ❑ Planejamento sucessório e sua importância na preservação da empresa na passagem do controle entre gerações;
- ❑ O STJ afetou o tema 1.164 (incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-alimentação);
- ❑ Empresas conseguem liminares para obrigar que a RFB inscreva débitos tributários em dívida ativa, a fim de viabilizar a transação tributária;
- ❑ Reforma do processo administrativo tributário;
- ❑ Medida Provisória 1.108/22: Regimes de teletrabalho e trabalho remoto;
- ❑ Transação tributária – Um novo REFIS?
- ❑ ADC 49. STF. UNECS (*amicus curiae*). Pedido de vistas pelo Min. Kássio Nunes. PLS 332/2018 - aprovação (no dia 27/04/2022) pela Comissão de Assuntos Econômicos e seguirá para votação. No referido projeto, foi apresentada emenda com vistas à garantia da manutenção dos créditos e subemenda para que a sistemática anterior seja facultativa (destaque do imposto + transferência dos créditos);
- ❑ Exclusão das receitas auferidas com a locação de imóveis da base de cálculo do PIS/Cofins (Tema 630);
- ❑ Bonificações PIS/Cofins: TRF-4 afasta PIS/Cofins sobre bonificações em produtos e descontos dados ao varejo;
- ❑ Tributação das subvenções – Benefícios de ICMS (Subvenções para investimento – LC 160/2017): O Tema será afetado;
- ❑ Reforma Tributária (PEC 110 – Tributação nacional sobre o consumo (IVA-Dual); PL 3887 – Reforma da tributação federal sobre o consumo (CBS); PL 2337 – Reforma do IR;
- ❑ Fim do voto de qualidade – *Amicus Curiae* pela ABAD;
- ❑ Relativização da coisa julgada – Temas 881 e 885, do STF;
- ❑ Parecer COSIT nº 10;
- ❑ DIFAL;
- ❑ Adicional de periculosidade motociclistas e prêmio pago a vendedores;
- ❑ Gestantes e COVID-19;
- ❑ MEI Caminhoneiros;
- ❑ Venda de MIPs;
- ❑ Limitação das contribuições de terceiros ao teto de 20 Salários-Mínimos;
- ❑ Ressarcimento/complemento de ICMS-ST;





# RECENTES DECISÕES EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA FAVORÁVEIS AOS CONTRIBUINTES





▣ **BONIFICAÇÃO:** A 1ª Turma do STJ, por unanimidade, afastou a cobrança do PIS/Cofins sobre bonificações e descontos obtidos na aquisição de mercadorias. Os contribuintes sustentam que tais verbas seriam apenas “redutores de custo”. A RFB entende que bonificações são receitas e devem integrar a base de cálculo. O caso envolveu as seguintes verbas:

- (i) **verbas de logística** decorrem dos gastos necessários para deslocamento das mercadorias dos centros de distribuição do varejista até as lojas físicas;
- (ii) **verbas de publicidade** incentivam as vendas ao tempo em que expõem o produto do fornecedor;
- (iii) **verbas de locais privilegiados** do estabelecimento comercial possuem forte vocação para o incremento das vendas, uma vez que objetivam melhor posicionar determinados produtos no interior das lojas (gôndolas à altura dos olhos, espaço próximo dos caixas).
- (iv) **verbas de descontos puros** demandam esforço integrado de ambos para que o custo da mercadoria vendida seja reduzido e, dessa forma, ambos sejam beneficiados com o incremento das vendas aos consumidores finais em datas especiais.

▣ **SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTOS:** A 3ª Turma da CSRF, por unanimidade, cancelou uma autuação no valor histórico de R\$ 1,09 bilhão, por meio da qual a RFB cobrava IRPJ e CSLL sobre exclusões indevidas não autorizadas na apuração do lucro real, a título de ‘crédito outorgado do ICMS’, benefício concedido pelo Estado de Goiás, não enquadrado como subvenção para investimento. Atual jurisprudência é favorável aos contribuintes:

- (i) ao crédito presumido do ICMS se aplica o disposto nos EREsp. n. 1.517.492/PR (pacto federativo);
- (ii) aos demais benefícios fiscais do ICMS se aplica o disposto na Lei Complementar nº 160/2017 e art. 30, da Lei n. 12.973/2014 (REsp nº 1.968.755/PR);
- (iii) Recentemente, o STJ afetou o Tema 1.182 (REsp. nºs 1.945.110/RS 1.987.158/SC) ao rito de recurso repetitivo, para unificar o posicionamento sobre a possibilidade de excluir todos os benefícios fiscais relacionados ao ICMS, (redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, imunidade, diferimento, etc) da base de cálculo do IRPJ e da CSLL;

▣ **ICMS NA TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS:** (EDcl na ADC nº 49): O STF concluiu, por 6 votos a 5, que a cobrança do ICMS na transferência de mercadorias, de um Estado para outro, entre estabelecimentos de um mesmo contribuinte está proibida a partir de 2024.

Os ministros decidiram, ainda, que os Estados têm até o fim do ano para disciplinar uso dos créditos acumulados. Se isso não acontecer, os contribuintes ficarão liberados para fazer as transferências sem ressalvas e limitações.

Obs.: conferir o direito aos entes para dispor sobre a utilização dos créditos pode acarretar a insegurança jurídica. Ainda, tal liberalidade pode reacender a guerra fiscal. O voto do Min. Dias Toffoli previa a edição de lei complementar (regime de compensação)





# UPDATE DOS PRINCIPAIS TEMAS ABORDADOS



# 1 - Transação tributária federal – Modalidades disponíveis até 31 de maio de 2023



Modalidade	Prazo
Litígio zero	31 de maio de 2023
Transação de pequeno valor do Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal - PRLF	
Transação de pequeno valor - Edital PGDAU n. 2/2023	
Transação para débitos de difícil recuperação/irrecuperáveis - Edital PGDAU n. 2/2023	
Transação de inscrições garantidas (seguro garantia/carta fiança) - Edital PGDAU n. 2/2023	
Transação conforme a capacidade de pagamento - Edital PGDAU n. 2/2023	
Transação tributária individual	Não há prazo



## 2 - Reforma tributária



ETAPAS



1ª Consumo



2ª Imposto de renda

### CENÁRIO ATUAL DA TRIBUTAÇÃO NO AMBIENTE DE NEGÓCIOS

- ❑ O Brasil é o 2º país do mundo que mais tributa empresas;
- ❑ As empresas brasileiras pagam na média uma alíquota de imposto de 34%. Este valor é 70% maior que a média mundial;
- ❑ No Brasil, as empresas gastam mais de 2.600 horas de produtividade para pagar impostos, 10 vezes mais que a média mundial.

### PROBLEMAS DO SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO

- ❑ Acúmulo de créditos;
- ❑ Regime Especial;
- ❑ Multa exorbitantes;
- ❑ Insegurança jurídica;
- ❑ Carga tributária elevada;
- ❑ Concorrência desleal.

### POR QUE FAZER A REFORMA TRIBUTÁRIA?

- ❑ Para simplificar e modernizar o sistema tributário brasileiro que é um dos piores que existem no mundo.

### PROPOSTAS

- ❑ PEC 45/2019, que tramita na Câmara dos Deputados;
- ❑ PEC 110/2019, que tramita no Senado Federal;
- ❑ PEC 07/2020, que tramita na Câmara dos Deputados.

Obs.: Divulgamos material aos filiados da ABAD através da página na web







# EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS DO PIS E DA COFINS



# Exclusão do ICMS da base dos créditos/débitos do PIS e da Cofins



- **Uniformização do Tema 69 da Repercussão Geral até o final de 2022:** o ICMS destacado na NF-e não compõe a base de cálculo dos débitos do PIS e da Cofins (RE nº 574.706/PR, Parecer PGFN nº 14.483/2021 e IN RFB nº 2.121/2022):

Atualmente - Exclusão do ICMS da base de cálculo do <u>débito</u> do PIS e da COFINS				
Nota Fiscal Eletrônica emitida na venda - Fornecedor				
Valor das mercadorias	Base de cálculo do ICMS	ICMS(18%)	Base de cálculo do PIS/COFINS	PIS/COFINS (9,25%)
R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ 180,00	R\$ 820,00	R\$ 75,85

Escrituração da Nota Fiscal na entrada do estabelecimento				
Valor das mercadorias	ICMS Destacado	Base de cálculo crédito PIS/COFINS	Crédito PIS/COFINS entrada da mercadoria	
R\$ 1.000,00	R\$ 180,00	R\$ 1.000,00	R\$ 92,50	

- Medida Provisória nº 1.159/2023: Exclusão do ICMS da base dos créditos do PIS e da Cofins (momento da aquisição dos insumos):

Após edição da MP 1159/23 - Exclusão do ICMS da base de cálculo do <u>crédito</u> do PIS e da COFINS				
Nota Fiscal Eletrônica emitida na venda - Fornecedor				
Valor das mercadorias	Base de cálculo do ICMS	ICMS(18%)	Base de cálculo do PIS/COFINS	PIS/COFINS (9,25%)
R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ 180,00	R\$ 820,00	R\$ 75,85

Escrituração da Nota Fiscal na entrada do estabelecimento				
Valor das mercadorias	ICMS Destacado	Base de cálculo crédito PIS/COFINS	Crédito PIS/COFINS entrada da mercadoria	
R\$ 1.000,00	R\$ 180,00	R\$ 820,00	R\$ 75,85	

- **Conclusão:** Diminuição do crédito de entrada e, conseqüentemente, aumento do valor a ser recolhido do PIS/Cofins (aumento da carga tributária)



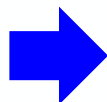
# Aspectos da Medida Provisória (“MP”) nº 1.159 de 12 de janeiro de 2023



- ❑ A Medida Provisória nº 1.159 de 12 de janeiro de 2023 **passou a produzir efeitos imediatamente após a sua edição, mas o seu conteúdo dependerá de regulamentação pela Câmara e Senado no prazo de 60 dias (prorrogáveis por igual período), o que deverá ocorrer até o início do mês de maio de 2023;**
- ❑ Através do Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 23, de 29 de março de 2023, o prazo de vigência da MP já foi prorrogado por mais 60 dias;
- ❑ Caso a MP nº 1.159/2023 não seja apreciada nos próximos 60 dias, **perderá sua eficácia (desde a edição) e deixará de produzir efeitos**, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes da perda de eficácia da medida provisória, nos termos do artigo 62, §3º, da Constituição Federal.



Data	Local físico
12/01/2023	Mesa - Mesa Diretora do Congresso Nacional
06/02/2023	CMMPV 1159/2023 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 1159, de 2023
23/03/2023	Mesa - Mesa Diretora do Congresso Nacional
<b>30/03/2023</b>	<b>Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (Prorrogação do prazo para Deliberação da MP por 60 dias)</b>
30/03/2023	CMMPV 1159/2023 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 1159, de 2023



# Inconstitucionalidade e ilegalidade da exclusão do ICMS da base de cálculo dos créditos do PIS e da Cofins previstos na MP nº 1.159/2023



- ❑ Se a legislação do PIS e da Cofins prevê que a base de cálculo para apuração dos seus respectivos créditos corresponde ao “valor do bem” e, em sendo tributada a operação de entrada do bem, não poderia ser segregado o ICMS incidente na aquisição, já que se trata de parcela integrante do “valor do bem” transacionado, razão pela qual o setor atacadista distribuidor entende que a MP nº 1.159/2023 é ilegal e inconstitucional.
- ❑ Somente o fornecedor do insumo sabe o que efetivamente está incluído no preço por ele cobrado, ou seja, quais itens compuseram a formação do seu preço. Assim, inúmeras possibilidades se abrem, desde aquela extrema em que o fornecedor esteja desonerado do ICMS, total ou parcialmente, por um benefício fiscal qualquer, até aquela em que o fornecedor não tenha sequer integrado o ICMS no seu preço, por erro de cálculo ou até elisão ou sonegação fiscal, por exemplo.
- ❑ É arbitrário determinar a exclusão de um montante do ICMS que pode nem ter composto o preço de venda do fornecedor, ao mesmo tempo em que não se pode assumir que o adquirente tenha conhecimento de como foi a formação de preço do seu fornecedor.

# MP nº 1.159/2023 – Emendas ao texto original



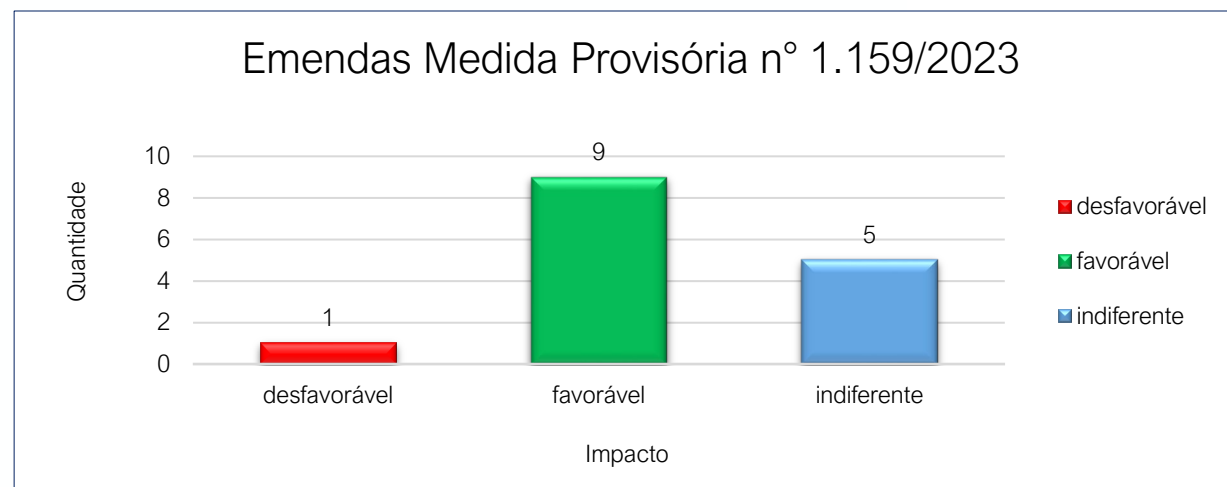
□ Após a edição do texto original, alguns deputados apresentaram emendas com propostas que visam alterar o conteúdo e extensão da MP nº 1.159/2023 e, conseqüentemente, das Lei nºs 10.637/2022 Lei nº 10.833/2003.

□ Ao analisarmos todas as 15 (quinze) proposições apresentadas, verificamos que:

(i) **9** possuem como finalidade REDUZIR o impacto negativo que a MP nº 1.159/2023 traz em termos de majoração da carga tributária, ou seja, SÃO **FAVORÁVEIS** AO SETOR ATACADISTA E DISTRIBUIDOR;

(i) **1** é **DESFAVORÁVEL** aos interesses da ABAD, na medida em que pretende ampliar os efeitos negativos da MP nº 1.159/2023 e, portanto, majorar a carga tributária, razão pela qual somos contrários ao texto proposto;

(i) **5** são **INDIFERENTES**, haja vista que não impactam diretamente o setor atacadista distribuidor.





# ANÁLISE DA PLR E DO BÔNUS DE CONTRATAÇÃO PELA PERSPECTIVA DO DIRETOR E DA EMPRESA



## Breves Considerações

- ❑ Valor pago aos empregados de acordo com os resultados financeiros da empresa;
- ❑ Em regra, o valor pago à título de Participação nos Lucros e Resultados (“PLR”) para trabalhadores, é imune de contribuições previdenciárias e pode ser deduzido do Lucro Real e do Resultado Ajustado;
- ❑ Para ser considerada PLR, a bonificação deverá seguir as disposições previstas na Lei 10.101/00. Entre as regras estão i) periodicidade; ii) plano de metas bem definido com antecedência mínima de 90 dias; iii) pagamento só pode ser feito no máximo 2 vezes durante o ano civil; iv) o empregado deverá ser subordinado à empresa;
- ❑ Discussão administrativa e judicial existente sobre PLR: Pagamentos de PLR para diretores estatutários (não CLT) podem se valer dedutibilidade do IRPJ/CSLL e imunidade das contribuições previdenciárias?



- Na Jurisprudência administrativa o tema ainda é controverso. Em regra, se a PLR seguir as regras previstas na Lei 10.101/00, a empresa poderá se beneficiar da isenção para contribuição previdenciária e o valor poderá ser deduzido do IRPJ;
- Na perspectiva dos trabalhadores/diretores, o PLR recebido sofrerá a incidência do Imposto de Renda na Pessoa Física, aplicando-se a tabela de alíquota progressiva:

Valor recebido	Alíquota
Até R\$ 1.903,93	Isento
De R\$ 1.903,99 até R\$ 2.826,65	7,50%
De R\$ 2.826,66 até R\$ 3.751,05	15%
De R\$ 3.751,06 até R\$ 4.664,68	22,50%
Acima de R\$ 4.664,68	27,50%



## Jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e o voto de qualidade

- ❑ No dia 23/08/2022, a Câmara Superior do CARF decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre os pagamentos a título de PLR feitos a diretores não empregados (processo nº 16682.720290/2014-23):
  - ✓ Fundamento 1: O artigo 2º da Lei 10.101/2000 abrange também trabalhadores não empregados (**diretores**);
  - ✓ Fundamento 2: Trata-se de benefício, motivo pelo qual não haveria porque falar da contribuição previdenciária sobre esses pagamentos, ainda que feito aos contribuintes individuais;
  - ✓ Fundamento 3: O artigo 150, da CF/88 veda o tratamento desigual a outros contribuintes em situações equivalentes;
- ❑ Decisão por maioria de votos (4x2).

## Breves Considerações

- ❑ Liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de **desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades**;
- ❑ Diferentemente do PRL, o prêmio não segue as regras da Lei 10.101/00, não vale para todos os funcionários, não tem periodicidade e **não pode decorrer de obrigação legal ou de ajuste expresso**;
- ❑ Após a reforma trabalhista, em novembro de 2017, o valor pago aos funcionários à título de prêmio não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias, uma vez que a sua natureza não integra mais o conceito de salário;
- ❑ Esse entendimento foi firmado pela Receita Federal, ao responder a Solução de Consulta nº 151/2019 – que gerou algumas dúvidas aos contribuintes;
- ❑ E a dedutibilidade para fins do IRPJ e CSLL? (despesa usual, normal ou necessária?)

# Bônus de contratação - 'hiring bonus'



## Breves Considerações

- ❑ Valor pago pelo futuro empregador ao trabalhador pelo início do novo vínculo contratual;
- ❑ Bônus de contratação se equipara a salário? A jurisprudência administrativa entende que o bônus de contratação possui natureza salarial, uma vez que o seu pagamento é em virtude de uma contraprestação (futura) do trabalhador, devendo incidir as contribuições previdenciárias;
- ❑ Por outro lado, os contribuintes defendem que o bônus de contratação não é salário, mas sim **verba excepcional**, não fazendo parte da prestação de serviço do novo colaborador;
- ❑ Para reforçar os argumentos do contribuinte, recomendamos que conste expressamente no contrato de pagamento do bônus, condições que caso sejam descumpridas, o empregado deverá devolver integralmente o valor recebido.



## Atual Jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF)

❑ No dia 24/08/2022, a Câmara Superior do CARF decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre os pagamentos a título de BÔNUS DE CONTRATAÇÃO (processos nºs 16327.001665/2010-78 e 16327.001666/2010-12);

- ✓ Fundamento 1: O Bônus de contratação não possui caráter contraprestacional;
- ✓ Fundamento 2: No caso concreto, o pagamento ocorreu uma única vez e sem qualquer condição de permanência do empregado, razão pela qual não poderia ser considerado salário/remuneração;
- ✓ Fundamento 3: O mero acréscimo patrimonial não implica no enquadramento de verba salarial;



*abad*

**OBRIGADO!**